



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-11.046

Recurso n.º 58.642 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente POSTO DOS MOTORISTAS LTDA.

Recorrido DRF EM VITÓRIA - ES

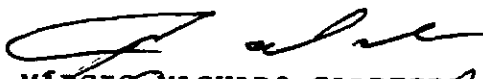
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, exclui-se da exigência reflexa parcela proporcional àquela exonerada no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DOS MOTORISTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da exigência as quantias de Cz\$ 929,29 e Cz\$... 9.173,24, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

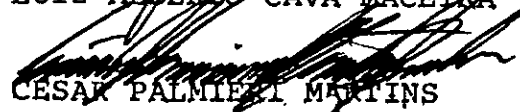
Sala das Sessões(DF), em 20 de fevereiro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

BARBOSA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DOS MOTORISTAS LTDA., com sede na Rodovia 101, Km 424,5, no município de Atílio Vivacqua, ES, inscrito i CGC sob nº 28.397.354/0001-30, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS/Dedução, referente a parcela do imposto de renda pessoa jurídica lançado "ex-ofício", relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo argui que provada a conexão e dependência, por se tratar de ação reflexa, a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente, no presente processo.

A autoridade singular manteve a exigência, devido a que o presente procedimento reflexo decorreu de exigência principal julgada subsistente.

No apelo alega que tratando-se de ação reflexa, a conexão desta com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta discussão, valendo dizer que a decisão a ser proferida no processo de origem influirá, decisivamente, neste.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.046

V O T O

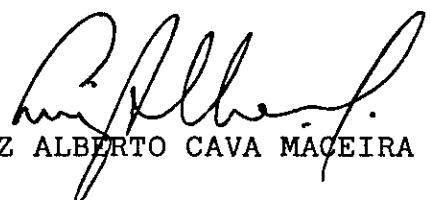
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devida à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao processo principal, que teve parcialmente julgada insubsistente a imposição conforme Acórdão nº 103-11.018, de 18/02/91.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da contribuição devida os quantias de Cz\$ 929,29 e Cz\$ 9.173,24, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR